



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001891/2004-25
Recurso nº : 133.021
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : JAMILLE COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.620

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC que manteve exigência de multa em razão de Fraude Fiscal – ocultação de real sujeito passivo, vendedor, comprador ou do responsável pela operação, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

FRAUDE FISCAL. MULTA.

A ocultação do real adquirente na operação de importação constitui fraude fiscal punível, quando da impossibilidade da apreensão do produto, com a multa de 100% do valor da mercadoria.

Lançamento procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 22/11/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/12/2004, no qual alega que:

- a) Os auditores fiscais ao adentrarem em residência particular, violaram preceito Constitucional, a Administração Pública tem o direito e dever de zelar em seus atos, pela normas, em conformidade, com preceitos e princípios constitucionais; violando tais preceitos obtiveram provas realizando busca ilícita, que compromete a ação fiscal e vicia o auto de infração, que por este motivo possui vício insanável, caracterizada, a nulidade absoluta do auto de infração;
- b) O despachante Sr. José Carlos Correa Alves é domiciliado em Santos/SP, onde foram centralizadas as operações comerciais realizadas pela recorrente, devendo neste local serem prestadas as informações bem como apresentados documentos, não houve negativa de prestação de informações, as informações poderiam ser prestadas no seu domicílio tributário, mas esse direito lhe foi negado, os autos não foram remetidos a Regional da Receita Federal em Santos/SP, ferindo desta forma, o direito a ampla defesa e contraditório;
- c) O sócio Gabriel de Freitas Machado que participava ativamente da empresa, que traria informações para elucidação e comprovação dos fatos alegados, não foi ouvido, desta feita, fica prejudicada a defesa da Recorrente, tal procedimento deveria ocorrer antes da emissão do lançamento propriamente dito;

Processo nº : 10920.001891/2004-25
Resolução nº : 301-1.620

d) A colheita de provas se deu sem a presença de advogado pra lhe conferir legitimidade. O contribuinte tinha direito de participar da colheita de prova, devendo, para tanto, ser anteriormente intimado da sua realização, direito este que não fora observado durante a tramitação do processo administrativo fiscal;

e) A recorrente e seus sócios não têm conhecimento das operações que foram realizadas em seu nome, nem como foram obtidos recursos financeiros em seu nome para quitar tais operações, razão pela qual não há qualquer registro contábil, devendo ser ouvido o referido despachante com intuito de dirimir tais questões e apurar responsabilidade, mormente se tratar-se de excesso de mandato;

f) Não cabe a aplicação da multa, pois se fundamenta e em meros indícios e presunções, visto a autoridade administrativa não ter buscado a verdade material; sendo descabido o perdimento de mercadorias, travestido na forma de multa de 100% do seu valor, quando na sua importação, todos os trâmites legais para seu desembaraço foram observados bem como todos tributos foram recolhidos. Exigi-lo "o perdimento" é sacrificar um dos mais sagrados direitos fundamentais do contribuinte "a propriedade";

Voluntário.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

É o relatório.



Processo nº : 10920.001891/2004-25
Resolução nº : 301-1.620

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

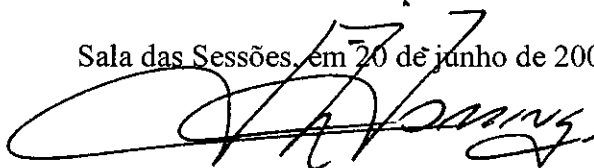
Dentre as matérias que estão submetidas à apreciação, encontra-se a regularidade da outorga da procuração a partir da qual houve o substabelecimento de poderes ao despachante aduaneiro José Carlos Correa Alves, de fls. 181.

Tal documento não se encontra nos autos, mas constitui elemento de importância para análise da sujeição passiva.

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja trazido aos autos certidão do Instrumento Público de Procuração, lavrado na Cartório Camargo, na Comarca de São Francisco do Sul em Santa Catarina, às fls. 036 do livro 059, em 03/11/2003, bem como os contratos sociais da Recorrente vigentes à data da outorga da Referida Procuração dada à Sra. Rosângela de Freitas Machado.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, requerendo, manifestar-se a respeito, devendo os autos, após, retornar a este Conselho para apreciação do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator